

PROCESSO TC Nº 05300/09

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. Assina-se prazo ao Presidente da PBPREV para as providências ao seu cargo.

RESOLUÇÃO RC2 TC 0140 /10

OS MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DA PARAIBA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC N° **05300/09**, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora **Rosário de Fátima de Albuquerque Holanda, Professora de Educação Básica 3, matrícula nº 68.968-8,** da lavra do Presidente da PBPREV, **RESOLVEM** assinar prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente da PBPREV para que convoque a servidora, Sra. Rosário de Fátima de Albuquerque Holanda, para optar pela continuidade da aposentadoria com base no artigo 2°, *caput*, incisos I, II, III, alíneas "a" e "b", da EC nº 41/2003 **ou** pelo retorno à atividade para completar o tempo de magistério necessário ao gozo do benefício integral, situação que poderá render-lhe o pagamento de abono previdenciário (artigo 2°, § 5°, da EC nº 41/2003).

Assim fazem tendo em vista que a interessada, apesar de dispor de 31 anos, 08 meses e 07 dias de tempo de contribuição, possuía apenas 51 anos de idade na data da concessão, razão por que não se mostra aplicável a regra geral da aposentadoria voluntária com proventos integrais, prevista no art. 40, § 1°, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, nem as regras de transição dos artigos 6° da EC n° 41/2003 e 3° da EC n° 47/2005. Da mesma forma, não pode ser invocável a aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Na realidade, a única regra capaz de manter a servidora na inatividade é o art. 2°, *caput*, incisos I, II e III, alíneas "a" e "b", da EC nº 41/2003, que trata da aposentadoria voluntária com proventos reduzidos. Trata-se de norma previdenciária pouco favorável à servidora, pois em que pese permitir aposentadorias precoces (idades mínimas de 48 anos - mulheres e 53 anos - homens), implica em cálculos pela média e na incidência do redutor previsto no § 1º de tal dispositivo, que, no caso, será de **20%**.

Porém, caso deseje continuar na inatividade, a interessada submeter-se-á ao art. 2º da EC nº 41/2003, situação essa que dependerá de requerimento seu, pois pode lhe ser mais interessante retornar a atividade por meio do instituto da reversão. Observe-se, ainda, que, na hipótese de voltar ao serviço ativo, a servidora poderá auferir o **abono previdenciário** previsto no art. 2º, § 5º, da EC nº 41/2003.



PROCESSO TC Nº 05300/09

Presente ao julgamento o representante da Procuradoria Geral. TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa. João Pessoa, em 19 de outubro de 2010.

> Cons. Arnóbio Alves Viana Presidente

Cons. Flávio Sátiro Fernandes Relator

Cons. Fernando Rodrigues Catão

Fui presente:	
	Representante da Procuradoria Geral